



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
Rua Gov. Tibério Nunes, S/N, bairro Cabral, CEP 64000-924 – Teresina-Pi  
E-mail: sec.2varajuri@tjpi.jus.br - Fone: (86) 81897268 - 32307803 -3230-7804

---

PROCESSO Nº. 0847616-59.2022.8.18.0140  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
ACUSADO: IGOR RODRIGUES DE SOUSA  
VÍTIMA: GIZELE VITÓRIA SILVA SAMPAIO

Vistos, etc.

1. Relatório.

O Ministério Público do Estado do Piauí, ofereceu denúncia contra IGOR RODRIGUES DE SOUSA pelo cometimento do feminicídio 121, § 2º, I, IV, VI e § 2º-A, II, Art. 211 c/c Art. 29 todos do CPB e Art. 2º da Lei 12.850/2013, todos em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal, contra as vítimas GIZELE VITÓRIA SILVA SAMPAIO.

A denúncia pelo cometimento do delito tipificado no art. art. 2º da Lei nº. 12.850/2013 foi rejeitada, de forma que prosseguiu o feito apenas quanto aos outros dois delitos a ele atribuídos.

Ultimada a primeira fase deste feito, o acusado foi pronunciado e encaminhado o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri pelo cometimento dos delitos tipificados nos 121º, §2º, I, IV, VI e §2º-A, II, Art. 211 c/c Art. 29 todos do CPB.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o representante do Ministério Público postulou pela condenação do acusado, nos moldes consignados na decisão de pronúncia.

A defesa sustentou as teses da negativa de autoria

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Crime de feminicídio.**

O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na série, reconheceu a materialidade do delito e a autoria atribuída ao acusado.

Decidiu o Conselho de Sentença por maioria de votos, pela condenação do acusado e pela incidência das circunstâncias qualificadoras do motivo torpe, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do feminicídio.

### **2.2. Crime de ocultação de cadáver**

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito, que o acusado foi o seu autor e também, por maioria de votos, decidiu por sua condenação.

## **3. Dispositivo:**

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu IGOR RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, CONDENADO pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento dos crime de feminicídio e ocultação de cadáver praticados contra a vítima GISELE VITÓRIA SILVA SAMPAIO, condutas tipificadas nos arts. 121, § 2º, incisos I, IV, VI e § 2º-A, II e 211, todos do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

## **4. Dosimetria.**

À vista disso, passo a dosimetria das penas para o acusado.

### **4.1. Crime de HOMICÍDIO FEMINICÍDIO**

#### **4.1.1. Circunstâncias Judiciais:**

MARIA ZILNAR  
COUTINHO  
LEAL:2160200

Assinado de forma digital por  
MARIA ZILNAR COUTINHO  
LEAL:2160200  
Dados: 2024.05.08 09:18:46  
-03'00'

**Culpabilidade:** a culpabilidade do acusado ultrapassou o grau médio para os crimes da mesma espécie. Agiu com dolo intenso e elevada frieza emocional, na medida em que de forme perversa e impiedosa, atraiu a vítima para um encontra e a levou para local ermo e lá a colocou numa cova para em seguida, executá-la. Tais fatos autorizam a negatificação desta vetorial, para fins de fixação da pena, porque evidenciam dolo intenso na sua conduta, de forma a exigir do estado a reprovabilidade da sua conduta na proporção do seu agir.

**Antecedentes criminais:** o acusado não registra antecedentes negativos, pelo menos não consta dos autos elementos que comprovem a existência de sentença condenatória transitada em julgado por crime ocorrido antes do delito em comento.

**Conduta social** – pelos elementos probatórios carreados para os autos, a conduta social deste acusado é tida como normal.

**Personalidade** – a personalidade sem traços relevantes.

**Motivos do crime** – o motivo torpe já foi reconhecido pelo Conselho de Sentença e como se trata de homicídio triplamente qualificado, a referida motivação é valorada negativamente nesta fase, para fins de fixação da pena, conforme admite a jurisprudência dos Tribunais Superiores. As demais circunstâncias servirão como circunstância agravante e qualificadora do delito.

**Circunstâncias do crime:** As circunstâncias da ocorrência do delito são desfavoráveis ao acusado. Pelo que se depreende do acervo probatório constante dos autos, a vítima foi executada dentro uma cova, para que tivesse a plena consciência de que seria morta. Tais fatos autorizam a negatificação desta vetorial porque evidenciam a tortura psicológica e emocional perpetrados contra a vítima para lhe ceifar a vida. A tortura e os momentos de pânico e terror que foram impostos à vítima pelo acusado, autorizam a negatificação desta vetorial.

**Consequências do crime:** a morte da vítima é elementar do crime de homicídio. No caso dos autos, nem uma outra consequência se extrai do acervo probatório constante destes autos, capaz de autorizar a negatificação desta vetorial.

MARIA ZILNAR COUTINHO  
LEAL:2160200

Assinado de forma digital por MARIA  
ZILNAR COUTINHO LEAL:2160200  
Dados: 2024.05.08 09:19:20 -03'00'

Comportamento da vítima – A vítima não concorreu para o resultado morte que se sucedeu.

Assim sendo e considerando que três das circunstâncias antes referidas, são desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos acima do mínimo legal, e resulta na pena de 18 (dezoito) anos de reclusão.

#### **4.1.2. Circunstâncias Legais:**

Ausentes circunstâncias atenuantes.

A circunstância qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por ter previsão específica no art. 61, II, "c" do Código Penal, é nesta fase utilizada como circunstância agravante, pelo que fica a pena agravada de 1/6 e resulta na pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

#### **4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena:**

Não existem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena pelo crime de feminicídio em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

### **4.2. Crime de ocultação de cadáver**

#### **4.2.1. Circunstâncias Judiciais:**

**Culpabilidade:** A reprovabilidade da conduta do acusado ultrapassa o grau médio para os crimes da mesma espécie. Agiu de modo altamente reprovável, quando agiu para que o cadáver da vítima não fosse localizado, tanto que levou a vítima para local ermo e lá cavou a cova onde deixou o seu corpo. Esta vetorial é avaliada em desfavor do acusado para fins de fixação da pena.

**Antecedentes criminais:** o acusado não registra antecedentes criminais.

**Conduta social e personalidade** - sem elementos que possibilitem a avaliação e valoração segura da personalidade e da conduta social do acusado.

MARIA ZILNAR  
COUTINHO  
LEAL:2160200

Assinado de forma digital  
por MARIA ZILNAR  
COUTINHO LEAL:2160200  
Dados: 2024.05.08  
09:19:44 -03'00'

**Motivos do crime** – os motivos ensejadores desta conduta são desfavoráveis ao acusado, porquanto agiu o acusado com a finalidade de assegurar a impunidade por outro crime.

**Circunstâncias do crime:** Além do local ermo onde tratou de ocultar o corpo da vítima, nenhuma outra circunstância se apresenta desfavorável ao acusado.

**Consequências do crime:** A ocultação de um cadáver retira dos familiares de uma vítima, a oportunidade de velar o seu corpo, porém, tal circunstância já integra o tipo penal, via de consequência, não pode ser valorada em desfavor do acusado.

Considerando que 02 (duas) das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 02 (dois) meses acima do mínimo legal, o que resulta na pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

#### **4.2.2. Circunstâncias Legais:**

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **4.2.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena:**

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fica a pena em definitivo, pelo cometimento do delito tipificado no art. 211 do Código Penal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

#### **5. Pena Definitiva:**

**TORNO DEFINITIVA** a pena imposta ao acusado IGOR RODRIGUES DE SOUSA em 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

#### **6. Regime para o cumprimento da pena e estabelecimento prisional.**

A Pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

#### **7. Detração Penal.**

MARIA ZILNAR  
COUTINHO  
LEAL:2160200

Assinado de forma digital  
por MARIA ZILNAR  
COUTINHO LEAL:2160200  
Dados: 2024.05.08  
09:20:01 -03'00'

O tempo de prisão já cumprido pelo acusado, por si só, não autoriza a mudança de regime para o início do cumprimento da pena, razão por que deixo de proceder a detração determinada pelo § 2º do art. 387 do CPP.

#### 8. Reparação dos danos

Em cumprimento ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor a ser pago pelo acusado aos familiares da vítima, para a reparação dos causados por ele causado.

#### 9. Prisão Cautelar.

O art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, preconiza que em caso de condenação, mandará o acusado recolher-se no sistema prisional, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

No caso dos autos, a prisão do acusado foi decretada durante a investigação policial, porque necessária a referida medida, para garantia da ordem pública, porque evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito e a gravidade das condutas por ele praticadas a sua periculosidade social.

Além da periculosidade social do acusado a recomendar a sua prisão preventiva, a materialidade dos delitos está comprovada nos autos; a autoria foi reconhecida pelo Conselho de Sentença que o condenou pelo cometimento das referidas condutas.

A periculosidade social do acusado desrecomenda a substituição da prisão por outras medidas cautelares, porque insuficientes para acautelar a tranquilidade social.

Presentes, portanto, os requisitos e pressupostos legais autorizadores da manutenção da sua segregação cautelar, com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantenho a sua prisão preventiva.

#### 10. Perdimento dos bens apreendidos.

Por não mais interessarem ao processo os bens apreendidos durante a investigação policial, decreto o perdimento dos mesmos e autorizo a respectiva inutilização.

MARIA ZILNAR  
COUTINHO  
LEAL:2160200

Assinado de forma digital  
por MARIA ZILNAR  
COUTINHO LEAL:2160200  
Dados: 2024.05.08  
09:20:18 -03'00'

Adote a Sra. Secretária desta Unidade Judiciária as necessárias providências para a inutilização dos objetos apreendidos pela autoridade policial durante a investigação policial.

Os aparelhos de celular deverão ser restituídos aos legítimos proprietários e se não reclamados no prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, fica desde já autorizada a respectiva inutilização.

Em caso de interposição de recurso, expeça-se guia para a execução da pena imposta ao acusado.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se ao Juízo da VEP de Teresina, Piauí.
- b) Comunique-se ao TRE-PI, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para as anotações pertinentes;
- c) Após o cumprimento das providências ora determinadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos;

Esta sentença é publicada em plenário do Júri e dela saem intimados o Promotor de Justiça, o acusado e os advogados responsáveis por sua defesa.

Custas de lei e pelo acusado.

Registre-se.

Sala das sessões do 2º Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Piauí, aos sete dias do mês de maio do ano de 2024..

Maria Zilnar Coutinho Leal

Juíza de Direito Presidente do 2º Tribunal do Júri

MARIA ZILNAR  
COUTINHO  
LEAL:2160200

Assinado de forma digital por  
MARIA ZILNAR COUTINHO  
LEAL:2160200  
Dados: 2024.05.08 09:20:41 -03'00'